



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11797/12

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): José Eustáquio de Sousa Lima

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02132/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) José Eustáquio de Sousa Lima, matrícula n.º 01.20025-9, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de agosto de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11797/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11797/12 trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) José Eustáquio de Sousa Lima, matrícula n.º 01.20025-9, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV para retificar os cálculos proventuais procedendo com a exclusão do abono de permanência e promover a alteração da Portaria (fl.58) para adequação ao dispositivo legal correto, qual seja o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03.

Posteriormente, foi encaminhado o DOC TC nº 01745/13, na qual o gestor juntou nova tabela de cálculos (fls. 73) do benefício pago ao Sr. **José Eustáquio de Souza Lima**, inativo, matrícula nº 01.20025-9, com a finalidade de comprovar que os cálculos proventuais contemplam, tão somente, às parcelas inerentes à última remuneração do cargo efetivo (cálculo efetuado com base no mês de dezembro de 2012), já sem o abono de permanência.

Analisando a documentação encartada, entendeu a Auditoria que os cálculos proventuais estão em plena concordância com os ditames legais. No entanto, não pode concluir que o presente ato de aposentadoria reveste-se de legalidade, uma vez que o gestor não retificou a Portaria A Nº 1393 (fls. 58) adequando ao dispositivo legal correto, sendo necessária nova notificação ao gestor responsável.

Após notificação (fl. 80), a autarquia previdenciária apresentou a defesa DOC TC n.º 23339/15, com a devida retificação da fundamentação inerente à portaria concessiva da aposentadoria sob análise, sanando a inconformidade inicialmente apontada, razão pela qual sugerimos o registro do ato formalizado pela Portaria – A – n.º 874 (fl. 88).

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não mais tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Compulsando os autos, entendo que a inclusão da parcela "Adicional de Permanência", nos proventos da aposentadoria da servidora reveste-se de legalidade, pois, o art. 162 da LC 39/85 reza que "*abono de permanência é o acréscimo devido ao funcionário que **permanecer** em exercício após completar*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11797/12

o tempo para aposentadoria voluntária, correspondente a 20% do vencimento, a ser pago a partir do dia, imediatamente, posterior àquele em que o servidor completar o tempo de exigido'. Nesse caso, como o servidor no exercício de 2003, já havia ultrapassado em três anos o tempo de contribuição necessário para sua aposentadoria, teria direito adquirido a permanecer com o abono questionado, conforme fls. 47/48. Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 09 de agosto de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR02

Em 9 de Agosto de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO